GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 163/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0041257/2025-09

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Antonio Pereira da Silva		CPF/CNPJ: 339.471.396-91
Endereço: Rua São Geraldo, 51		Bairro: Porto de Manga
Município: Urucuia	UF: MG	CEP: 38.649-000
Telefone: (38) 3672-3972	E-mail: moliverambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Juliane Aparecida Carneiro		CPF/CNPJ: 040.922.466-92
Endereço: Rua Luiz Caetano, 2		Bairro: Urucuia Nova
Município: Urucuia	UF: MG	CEP: 38649-000
Telefone: (38) 3672-3972	E-mail: moliverambiental@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Mutuca		Área Total (ha): 156,7933
Registro nº: 14.380 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: Arinos/MG		Município/UF: Urucuia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170529-E60A.1567.6510.42E5.B0DA.CAD2.F177.AA44		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	45,6144	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	45,6144	ha	23L	405.541	8.217.156

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	45,6144

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		45,6144

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	20,2665	m³

Carvão vegetal de floresta nativa.	Produção de carvão vegetal.	1.865,5628	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 29/10/2025;

Data da vistoria: 04/02/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 11/02/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 10/04/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 16/04/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 11/06/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 24/06/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (141925166) para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 45,6144 ha para a implantação e desenvolvimento de atividade culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, no empreendimento Fazenda Mutuca, localizado no município de Urucuia/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Mutuca, localizado no município de Urucuia/MG, possui área total de 156,7933 hectares, correspondente a aproximadamente 2,41 módulos fiscais, conforme coordenadas geográficas centrais de referência (-16,121913°; -45,881536°).

O imóvel está inserido no bioma cerrado, apresentando predominantemente a fitofisionomia de cerrado sentido restrito (cerrado *sensu stricto*). A área possui relevo plano a suave ondulado, inserida na unidade geomorfológica das planícies e terraços fluviais do Rio São Francisco e depressão do Alto-Médio Rio São Francisco.

Os solos predominantes são classificados como latossolo vermelho distrófico e neossolo flúvico Tb eutrófico. Os recursos hídricos estão inseridos na região hidrográfica do Rio São Francisco, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia (SF-8).

O empreendimento é constituído por um imóvel rural, registrado sob a matrícula nº 14.380 e inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o recibo nº MG-3170529-E60A.1567.6510.42E5.B0DA.CAD2.F177.AA44.

Do total de 156,7933 hectares, 45,6144 hectares correspondem à área requerida para supressão de vegetação nativa destinada à implantação de atividade agrossilvipastoril, enquanto as demais áreas compreendem áreas de uso consolidado, áreas de preservação e remanescentes de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-E60A1567651042E5B0DACAD2F177AA44

Área total: 156,68 ha

Área de reserva legal: 32,23 ha (20,57%)

Área de preservação permanente: 38,46 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,40 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 32,23 ha (20,57%)

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 32,23 ha (20,57%)

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos

- PRA: Sim

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 113,10 ha, área rural consolidada 0,40 ha, área de reserva legal proposta 32,23 ha, APP's 38,46 ha, lagoa natural 43,18 ha e vereda 13,74 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 32,23 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, em uma área de 45,6144 hectares, com a finalidade de implantação e desenvolvimento de atividade culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. A área requerida encontra-se inserida no bioma cerrado, sendo caracterizada como fitofisionomia de cerrado sentido restrito (cerrado *sensu stricto*).

Para a caracterização da vegetação foi realizado inventário florestal por meio de amostragem casual simples, utilizando 9 (nove) parcelas retangulares de 400 m² (10 m x 40 m), distribuídas aleatoriamente na área de intervenção. Foram mensurados todos os indivíduos arbóreos com DAP compatível com a metodologia adotada, sendo calculados todos os parâmetros fitossociológicos, estruturais e volumétricos. Para estimativa do volume foi utilizada equação volumétrica desenvolvida pelo CETEC para áreas de cerrado. Também foi considerada a volumetria de tocos e raízes conforme estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

Obs: Foi identificado no PIA a presença de espécimes imunes, na qual, o empreendedor se comprometerá

a não suprimir.

Foram registrados indivíduos protegidos por lei:

- Pequi (*Caryocar brasiliense*);
- Caraíba (*Tabebuia aurea*);
- Ipê-amarelo-peludo (*Handroanthus chrysotrichus*);
- Ipê-amarelo-do-cerrado (*Handroanthus ochraceus*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: implantação e desenvolvimento de atividade Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em uma área de 45,6144 hectares, mediante supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Madeira de floresta nativa: 20,2665 m³ de 45,6144 ha;
- Carvão vegetal de floresta nativa: 1.865,5628 m³ - 932,7814 mdc de 45,6144 ha.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Uso interno no imóvel ou empreendimento - Madeira;
- Produção de carvão vegetal - Lenha.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa R$ 1.089,61 pago em 29/09/2025;

Taxa florestal referente à 36,1549 m³ de madeira de floresta nativa R$ 1.869,75 pago em 29/09/2025;

Taxa carvão - referente à 1.548,2222 mdc R$ 23.977,01 pago em 29/09/2025;

Sinaflor: 23139180.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.
- Prioridade para conservação da flora: Alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta.
- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: O empreendimento Fazenda Mutuca possui área total de 156,7933 hectares e tem como objetivo a exploração de atividade Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, mediante conversão de parte da vegetação nativa para uso alternativo do solo.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não consta.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 18/05/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Mutuca, localizado no município de Urucuia/MG, em nome do Sr. (a) Antonio Pereira. Acompanhou a vistoria a Sra. Juliane Aparecida proprietária do imóvel, Leticia e Rafael, consultores ambientais responsáveis da empresa e os servidores presentes foram Adrielly Oliveira e Jeferson Fernandes.

A vistoria técnica foi realizada em campo com o objetivo de subsidiar a análise do requerimento de intervenção ambiental vinculado ao processo administrativo em epígrafe. A inspeção contou com a presença dos representantes do empreendimento e da consultoria ambiental responsável pelos estudos apresentados.

Durante a vistoria foram avaliadas a área requerida para intervenção, os remanescentes de vegetação nativa, as áreas de preservação permanente (APPs), os recursos hídricos existentes e a compatibilidade das informações apresentadas nos estudos ambientais com as condições verificadas em campo.

Também foram verificadas a ocorrência de espécies protegidas por lei, a presença de áreas ambientalmente sensíveis, os limites das áreas de uso consolidado, a situação da reserva legal e demais aspectos relevantes para a análise técnica do pedido. As observações realizadas durante a vistoria serviram de base para a validação das informações constantes nos estudos e para a elaboração da presente análise técnica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A área possui relevo plano a suave ondulado, inserida na unidade geomorfológica das planícies e terraços fluviais do Rio São Francisco e depressão do Alto-Médio Rio São Francisco.

- Solo: Os solos predominantes são classificados como Latossolo Vermelho Distrófico e Neossolo Flúvico Tb Eutrófico.

- Hidrografia: Os recursos hídricos estão inseridos na Região Hidrográfica do Rio São Francisco, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia (SF-8).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado.

- Fauna: Foi requerido por meio deste processo de intervenção ambiental, a supressão de 45,6144 ha de vegetação nativa, para uso alternativo do solo. De acordo com a Resolução 3102/2021:

> "Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)
>
> (...)
>
> § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.
>
> Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)
>
> (...)
>
> § 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:
>
> I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;
>
> II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

Assim, foram apresentados os seguintes estudos:

1.1 Relatório de Fauna

Foi apresentado no documento n°125890451 e caracteriza os grupos faunísticos avifauna, herpetofauna, mastofauna e entomofauna.

A responsabilidade técnica é de Geancarlo Henrique da Silva Ribeiro, CRBio 57858/04-D, ART 20251000116286 (125890512).

1.2 Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna

O referido programa foi apresentado no documento n°125890503.

Grupos autorizados: Avifauna, herpetofauna, mastofauna e entomofauna.

Responsável técnico pela coordenação geral: Geancarlo Henrique da Silva Ribeiro, CRBio 57858/04-D,

ART 20251000116286 (125890512).

Equipe técnica: o coordenador e Ana Paula Alves da Mata, CRMV MG 24742, ART 12949/25 (validade 26/09/2026) (125890514).

Local de tratamento de animais feridos: base provisória no local.

Destinação dos espécimes coletados: Faculdade de Ciências da Saúde de Unaí – FACISA

A taxa de expediente foi quitada através do DAE 0701364923634 (125890509).

1.3 Monitoramento de Fauna Ameaçada

O referido programa foi apresentado no documento n°125890505 e descreve metodologias de monitoramento da fauna na área do empreendimento.

Não haverá captura/coleta e/ou transporte, portanto não se faz necessário emitir ato autorizativo.

A coordenação e execução é de Geancarlo Henrique da Silva Ribeiro, CRBio 57858/04-D, ART 20261000111443 (143118185).

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Da supressão de vegetação nativa

Este parecer trata da análise da solicitação de supressão de vegetação nativa em 45,6144 ha para a implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, no empreendimento Fazenda Mutuca, localizado no município de Urucuia/MG. Observando o artigo 3º do Decreto Estadual n° 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

O projeto de intervenção ambiental (141936072) protocolado informa que não haverá a supressão das espécimes imunes de corte na área de supressão objeto do presente processo. De acordo com o auto de fiscalização (132589566) foi detectada a presença de pequizeiros (*Caryocar Brasiliense*), Caraiba (*Tabebuia aurea*), Ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e Buriti (*Mauritia flexuosa*) na área do empreendimento. Todos esses espécimes são protegidos por legislação ambiental de Minas Gerais. Abaixo serão descritas as leis que protegem os espécimes.

5.2 Das espécimes imunes de corte

No caso das espécimes de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) encontrados na área objeto de supressão de vegetação nativa, temos a Lei Estadual nº 10.883/1992 que garante sua proteção conforme Art. 1°, *in verbis*:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

A Lei Estadual nº 9.743/1988, traz em seu bojo a proteção específica dos espécimes de caraiba (*Tabebuia aurea*) e Ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*) em seu Art 1º, vejamos:

> “Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.
>
> Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma."

Por fim, de acordo com os ditames presentes na Lei Estadual nº 13.635/2000, o buriti (*Mauritia Flexuosa*) possui proteção especial dentro do Estado de Minas Gerais, conforme Art. 1º abaixo:

> Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – Mauritia sp.
>
> § 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:
>
> I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013;
>
> II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas."

Ficará condicionado no presente parecer o protocolo de censo quali-quantitativo dos indivíduos imunes, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área requerida.

5.3 Da supressão pós 22/07/2008

Em análise do empreendimento no CAR 2.0 a propriedade possui uma área de 2,50 hectares de supressão de vegetação nativa pós 2207/2008. Após análise de imagens de satélite, não foi detectada a presença de intervenções após 22/07/2008 na área da propriedade, sendo o falso positivo presente no CAR 2.0 um deslocamento de polígonos dentro do próprio sistema. A seguir:

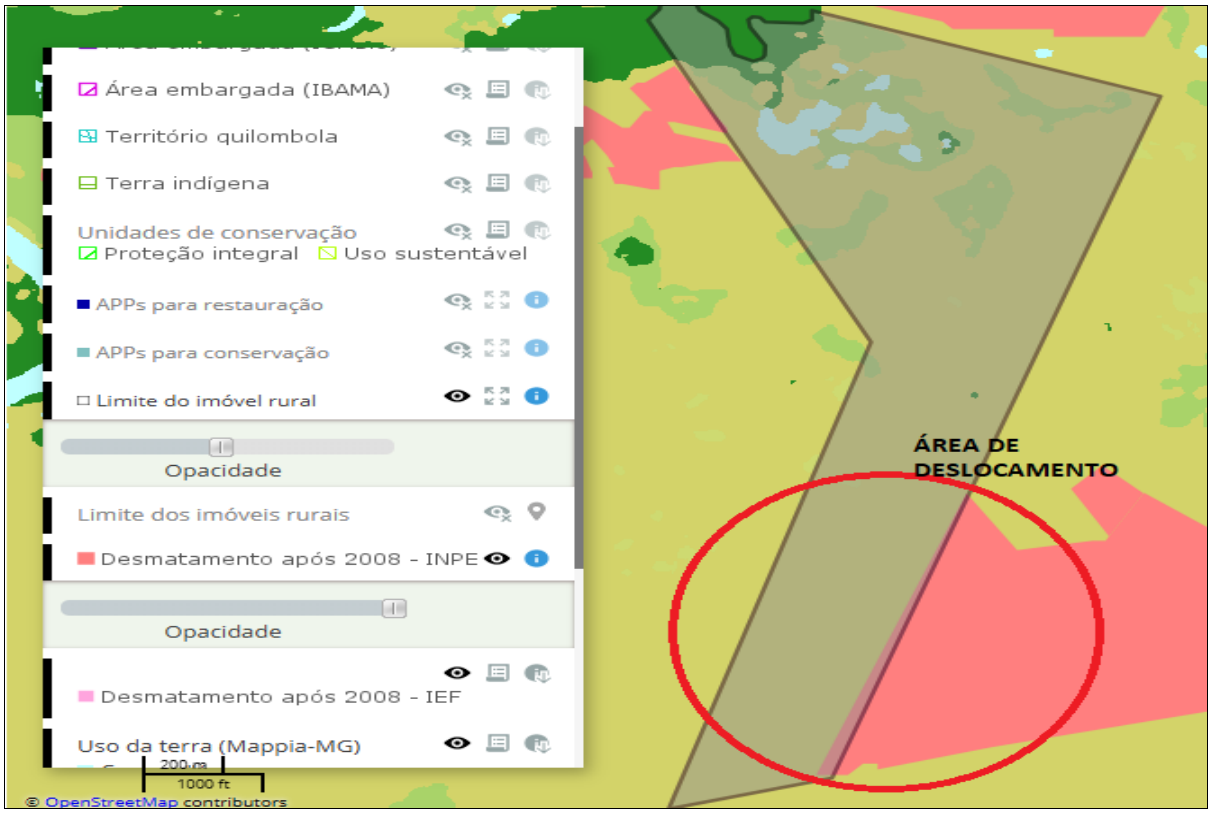


Imagem do CAR 2.0

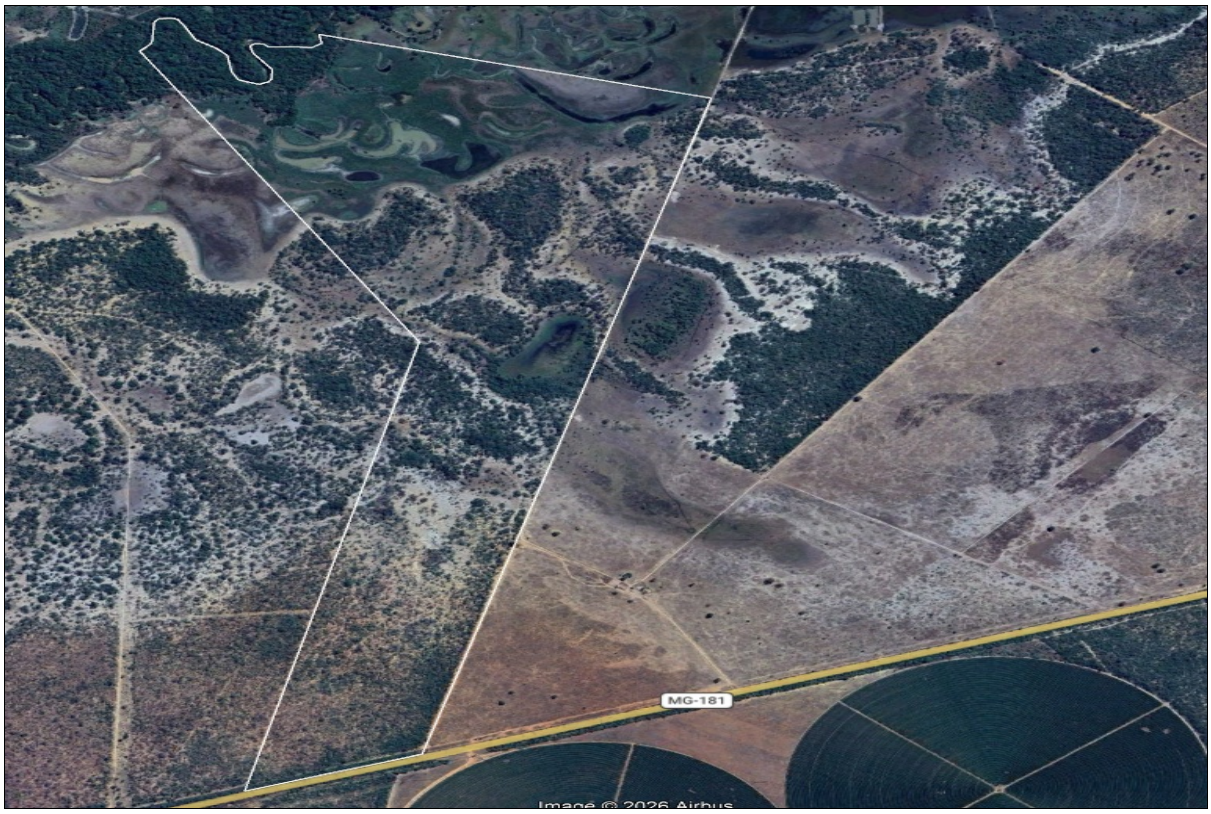


Imagem atual do empreendimento

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo área de 45,6144 ha, localizada na propriedade Fazenda Mutuca, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel e produção de carvão.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão"	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ou Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância com as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
5	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
6	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira
MASP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 06/08/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146149689** e o código CRC **5765A883**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

ERRATA

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 146149689, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Página:Item: 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Onde se lê:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	20,2665	m³
Carvão vegetal de floresta nativa.	Produção de carvão vegetal.	1.865,5628	m³

Leia-se:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	20,2665	m³
Carvão vegetal de floresta nativa.	Produção de carvão vegetal.	932,7841	m³

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 08/09/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148643791** e o código CRC **63ECF997**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG